A "Proposta a Sua Magestade sobre a escrauaria das terras da conquista de Portugal"

Maria do Rosário Pimentel

Estudos em Homenagem a Luís António de Oliveira Ramos Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, p. 843-854

A "Proposta a Sua Magestade sobre a escrauaria das terras da conquista de Portugal"

Maria do Rosário Pimentel

Por entre bibliotecas e arquivos, um pouco por todo o lado, ao sabor da persistência e da sorte, vamos compilando vestígios que as circunstâncias permitiram que chegassem até nós. Sobrevivências. Resíduos tantas vezes esquecidos perante a grandeza e a complexidade da acção humana ou desvalorizados no jogo cego da interpretação da realidade. Singulares, tornam-se significantes na sua relação com os outros. Habituados como estamos a nada desprezar, numa área de conhecimento que nos deixa sempre sequiosos, uma nova proposta de leitura se impôs. Entrámos no processo. E a novidade surgiu como mais um ponto de partida na visão de conjunto a que tínhamos chegado.

Este documento, que julgamos inédito, encontra-se no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, entre os *Manuscritos da Libraria*, no número 1116 dos Manuscritos Vários. É uma cópia com letra do século XIX ou, quanto muito, dos finais do século XVIII. Nos Reservados da Biblioteca Nacional de Lisboa, existe uma segunda cópia cuja letra é posterior ao exemplar do Arquivo Nacional, para o qual remete, no fim do texto, e de que só difere quanto à actualização gráfica.

Do manuscrito não consta nem a assinatura nem a data mas, muito provavelmente, reporta-se a um original redigido no período de transição entre o século XVI e o século XVII. Sem dúvida é posterior a 1587, data referida no texto a propósito das determinações legislativas de Filipe I sobre os índios do Brasil. Por outro lado não deve ir muito além do início do século XVII dada a ausência de informações que, com certeza, não se ficaram a dever ao desconhecimento do autor, bem informado sobre acontecimentos ocorridos durante o século XVI, aquém e além fronteiras. Certas referências, nomeadamente às minas descobertas ou ainda por descobrir e a forma como o redactor se dirige a Filipe I, levam-nos a crer que a Majestade a quem destina a *Proposta* é Filipe II de Portugal. De qualquer modo e paralelamente à longevidade do documento, cabe aqui realçar o cuidado posto na sua preservação através de cópias, o que revela a importância que lhe foi dada ao longo do tempo.

Quanto ao autor e ao copista do documento, nada sabemos; só se conhece o que a escrita revela, o que o autor quis dizer e o que deu a entender. Não sabemos se seria um funcionário régio, talvez um jurista e muito possivelmente um homem da Igreja. Mas o estilo cuidado, o discurso coerente, a informação utilizada, a forma sistemática da argumentação revelam o nível de formação e âmbito de conhecimentos, a capacidade de análise e de proposta de mudança. Evidente é também o à vontade e a segurança com que apresenta os elementos de que dispõe.

Estamos diante de um reformador ciente das dificuldades da aplicação dos títulos jurídicos da escravidão, perante o desregramento de uma prática onde, facilmente, resvalavam os homens de "largas consciências". Evangelização, consciência cristã, prémio e castigo divinos ocupam um lugar específico no seu pensamento. Mas as preocupações de ordem económica, política e social não sobressaem menos do que a argumentação religiosa. Mais do que os cofres da coroa, importam-lhe os comportamentos, factores da recompensa de Deus na existência temporal. Neste sentido, apresenta as "manifestas ofensas a Deus", provocadas pelos injustos cativeiros cometidos pelos portugueses, como sendo um dos maiores impedimentos de ainda não terem encontrado minas de ouro e prata. \(^1\)

Proposta a Sua Magestade; sobre a escrauaria das terras da Conquista de Portugal, fl. 631.

Como o próprio título indica, a *Proposta* surge em torno de questões suscitadas pela escravatura: a legitimidade dos cativeiros, as estratégias dos mercadores, o tráfico injusto, as repercussões negativas que daí advêm. Está na sequência das posições assumidas pelos teojuristas do século XVI e enquadra-se entre as várias informações e pareceres que vinham sendo redigidos, desde meados do século, por teólogos e missionários portugueses e espanhóis, denunciando os casos de cativeiro ilícito. Tomás de Mercado, Fernão Pérez, Domingos de Soto, Martim de Ledesma, Azpilcueta Navarro e Luís de Molina foram alguns dos mais insignes teólogos espanhóis do século XVI que debateram a intrincada questão da legitimidade da escravatura. Fernando de Oliveira, Fernão Rebelo, Manuel da Nóbrega, Gonçalo Leite e Miguel Garcia são exemplos de personalidades portuguesas que, na mesma altura, tomaram idêntica posição de denúncia e questionamento da prática escravista. Fernando de Oliveira assumiu uma das atitudes mais radicais ao contestar energicamente a escravidão e o tráfico, na obra *A Arte da Guerra do Mar*, em 1555.

O autor da *Proposta* declara ter encontrado o fundamento legal dos cativeiros nos "livros impressos" dos "Teólogos Modernos". O conhecimento da prática, porém, advém-lhe das muitas notícias de quem "reside ou residiu" nas terras de conquista de Portugal. Ficamos, no entanto, na dúvida se não estaria também relacionado com a sua própria experiência, ligação perceptível quando se refere ao reino e onde demonstra uma reflectida preocupação social que faz do escravo, e não das razões do cativeiro, o motivo central das suas preocupações.

Divide a exposição em duas partes. Na primeira centra-se, essencialmente, nas injustiças cometidas que acabam por se repercutir numa série de problemas: pesam na consciência, desgastam a sociedade e a economia, fragilizam a envangelização e infamam o reino. As arbitrariedades da prática, contrárias aos princípios da Humanidade, ao bem comum do reino e à imagem de Portugal, põem em risco a razão de um bom governo e levam o autor a expor, na segunda parte da *Proposta*, a solução possível. Numa perspectiva crítica, vai metodicamente salientando os títulos que restringem a escravidão - ajusta guerra, a condenação de crimes graves, a venda própria e a venda dos filhos em caso de extrema necessidade - e que, na prática, eram muitas vezes subvertidos pela lógica dos interesses, ao serem utilizados como "capa de muitos cativeiros injustos". Diz ser coisa notória e afirmada por todo o homem temente a Deus que de cada mil escravos, só a décima parte seria justamente cativa. Esta mesma percentagem é referida numa carta do bispo de Cabo Verde, provavelmente D. Fr. Pedro Brandão, dirigida a el-rei por volta de 1600 e na qual se salienta que, segundo "dizem os práticos", "de mil escravos que vêm ao reino, 900 são mal cativos".

Se por um lado eram manifestos os crimes cometidos, por outro lado tornava-se evidente a impossibilidade de separar os casos justos dos injustos. Da Guiné à Cafraria, do Brasil à índia, China e Japão, os mercadores utilizavam os mesmos métodos duvidosos, iludindo a realidade e as próprias determinações legislativas que particularmente salienta no caso do Brasil, Japão e China. Em lugares remotos, onde, devido à ambição e aos métodos de angariação de escravos, a maior parte das vezes, eram impraticáveis os processos de inquirição necessários à realização do comércio feito de "boa fé", os mercadores davam pouca importância aos motivos que tinham levado os negros a perderem a liberdade. O conhecimento de que muitos eram feitos escravos injustamente, ou impelidos à força para o cativeiro, não os impedia de comerciar de consciência tranquila, invocando que, se não fossem comprados, seriam eliminados pelos captores para evitar que o caso se tornasse conhecido. O facto de serem conduzidos ao cristianismo parecia-lhes razão suficiente para ultrapassar a dúvida e realizar o negócio. É para esta ordem de argumentos que alguns autores remetem depois de destacarem as injustiças cometidas; porém, para o autor anónimo da Proposta, era "público escândalo" a que se juntava a desumanidade do tráfico, a violência física e psicológica com que era feito e que dizimava grande número de escravos. Apresenta exemplos e, entre as violências cometidas, regista o hábito de cortarem o braço a um dos cativos para com ele empurrarem os outros durante o percurso.

² Idem, fi. 620.

³ Idem, fi. 623.

⁴ Avelino Teixeira da Mota, As Viagens do Bispo D. Frei Vitoriano Portuense à Guiné, Lisboa, Publicações Alfa, 1989, p. 71-72

Estes acontecimentos acabavam por se reflectir nas formas de relacionamento e na imagem que Portugal mantinha junto dos outros povos. A envagelização ficava comprometida e, de gente pia e devota, a quem tinha sido entregue a conversão da gentilidade de suas conquistas, os portugueses passavam a desumanos salteadores da liberdade dos gentios, a quem, segundo a opinião de muitos estrangeiros, vendiam a cristandade pelo cativeiro.

Quanto a esta questão parece-nos significativo o facto de o autor insistir no exemplo da coroa de Castela que, por determinação do Imperador Carlos V, "cristianissimamente deu liberdade a todos os gentios de sua repartição" de modo a não haver obstáculos à sua conversão; igualmente significativa nos parece a invocação do Tratado de Tordesilhas e o comentário de que se o Papa Alexandre VI se se tivesse apercebido de todos estes impedimentos não teria feito a divisão do mundo "sem lei expressa que nenhum gentio das ditas conquistas se cativasse". Na nossa leitura emerge do texto a intencionalidade política. O autor esquece, no meio dos seus comentários, que o erário de Castela há muito que auferia importantes réditos do comércio de escravos através das muitas licenças e asientos concedidos para introduzir escravos africanos nas índias Ocidentais. Por outro lado, parece não ter conhecimento de que as Novas Leis de Carlos V, que libertaram e colocaram o índio na condição de vassalos da coroa de Castela, sofreram tal contestação no Novo Mundo que foram revogadas três anos depois, em 1545.

As repercussões das variadas formas de fazer escravos não denegriam só a imagem de Portugal e a sua atitude de evangelização. O autor equaciona os prejuízos resultantes da quantidade de escravos que todos os anos eram trazidos para o reino por "cobiça" e "comodidade dos particulares" que deles se serviam. Ocupavam o lugar da "gente pobre e baixa" que assim ficava "sem remédio e desesperada" por não ter onde trabalhar ou por se "afrontar de servir juntamente com eles". Atento ao que se passava no resto da Europa, invoca o exemplo da França, que pela declaração de 1571 do parlamento de Bordéus, libertara todos os escravos que entrassem no seu território, travando por esta via o seu afluxo à metrópole e promovendo a substituição do trabalho escravo pela mão de obra livre ⁷. Neste sentido, acrescenta ainda ser nocivo a toda a razão de bom governo consentir "que os ricos e afazendados se acomodem e melhorem com descomodidade e prejuízo dos pobres"; tanto mais que, sendo os naturais mantidos com cereais importados à custa de "extraordinária cópia de dinheiro", permita o reino esta "multidão de bocas" comendo o que não tem⁸.

O perigo de "alevantamentos", sempre possível com tanta escravaria junta, que punha em causa a segurança e a ordem social, não era razão menor de inquietação. Recorda, a propósito, as revoltas ocorridas na antiga Roma e a participação dos escravos nas insurreições verificadas em Portugal em 1580 por ocasião dos confrontos entre as tropas castelhanas e as forças de D. António, Prior do Crato. Lembra ainda o risco que muitos portugueses corriam no Brasil ao conviverem com a grande multidão de "pretos de Guiné", que existia nas fazendas, sempre prontos a revoltarem-se. "Pretos de Guiné" é mais uma expressão que nos reporta ao século XVI, altura em que no Brasil os escravos africanos, independentemente da sua proveniência, eram assim designados por oposição aos índios ou "escravos da terra".

Conclui as advertências com uma questão que coloca "com muita consideração", até porque "como toca à honra e bom estado desta República" deveria ser remediada com tempo: o aviltamento do reino "com tão grande mistura de pretos e mulatos [...] que é coisa muito falada e estranhada em toda Europa". O fim do tráfico seria a solução para, a pouco e pouco, o país se ir "purificando e restituindo a seu antigo estado". As reservas e a terminologia utilizadas alertam-nos para o alcance do seu discurso.

Estes aspectos chamaram-nos particularmente a atenção, não só porque são mais um testemunho a considerar e a acrescentar a outras fontes nacionais e estrangeiras sobre algumas destas facetas da vida social, mas também porque a argumentação deixa já antever orientações posterio-

⁵ Proposta... *ob. cit.,ú.* 627.

^{6/}dm, fl. 626

⁷ Pierre Pluchon, *Nègres etjuifs au XVIII- siècle. Le racisme au siècle des Lumières*, Editions Tallandier, Paris, 1984, p. 116-120.

⁸ Proposte chait fl. 626.

⁸Proposta... *ob. cit.,fl.* 626.
⁹ *Idem, ú.* 627.

res. Não ficámos indiferentes às semelhanças encontradas entre o pensamento do autor e as motivações invocadas na legislação pombalina referente à escravatura, muito particularmente no preâmbulo do alvará de 19 de Setembro de 1761, que proclamou livres, todos os negros oriundos dos portos da América, África e Ásia, que fossem desembarcados em Portugal. O legislador destaca aí também os "grandes inconvenientes que resultam do excesso e devassidão com que contra as leis e costumes de outras cortes polidas se transporta anualmente [...] para estes reinos um tão extraordinário número de escravos pretos que fazendo nos [...] domínios ultramarinos uma sensível falta para a cultura das terras e das minas, só vêm a este continente ocupar os lugares de moços de servir, que ficando sem cómodo se entregam à ociosidade e se precepitam nos vícios que dela são naturais consequências". Esta lei viria a ser completada pelo alvará de 16 de Janeiro de 1773 que denunciava a existência e a dimensão da propagação dos cativeiros através da hereditaríadade da condição por via materna. Pombal atalhou esta situação ao decretar que somente os escravos cujas mães e avós fossem escravos deveriam permanecer nessa condição mas sem carácter hereditário. Todos os que nascessem posteriormente à publicação da lei ficavam igualmente livres. ¹⁰

O autor sabe que os interesses, aliados às excepções, desvirtuavam a lei; a experiência já mostrara que as normas restritivas não eram suficientes. Por isso, como único "remédio humanamento possível" de aplicar a todo este rol de injustiças e prejuízos, propõe que à semelhança do que foi concedido pelos Reis Católicos às terras de conquista de Castela, se decretasse que nenhum gentio das conquistas portuguesas pudesse ser cativo, exceptuando da determinação os infiéis, Mouros e Turcos, nas partes onde Portugal mantinha com eles justa guerra. Com esta lei, diz o autor, pretos e índios deixariam de ser traficados para a metrópole portuguesa e permaneceriam nas suas terras de origem onde, cristianizados e civilizados, prestariam um melhor serviço a Deus e ao reino. Assim, desapareceriam os muitos inconvenientes de ordem económica e social tal como os problemas de ordem moral dado que viviam desregradamente e, normalmente, amancebados, por seus senhores os impedirem de casar.

A restrição levava também à desmotivação de todos aqueles homens sem consciência que, pelas mais variadas razões, procuravam refúgio nas terras de além-mar, muito particularmente na Guiné - os lançados - comerciando, vivendo e morrendo entre os naturais, segundo o costume da terra, cometendo grandes ofensas a Deus. Estes mercadores, acobertados em terras distantes, à margem das leis do reino, intensificavam e concentravam em si o tráfico e, simultaneamente, o contrabando estrangeiro, contrariando os interesses do reino. Eram alvo das preocupações da coroa, desde os inícios do século XVI, como demonstra a carta de 20 de Março de 1520 que D. Manuel dirigiu aos oficiais da Mina, proibindo o comércio de escravos com homens brancos de qualquer qualidade, excepto com os feitores régios. ¹¹ Contavam com a colaboração de outros intermediários - tango-maos, tangomãos ou tangomaus, consoante a grafia das fontes - que ao contrário dos lancados eram indivíduos negros ou mestiços livres alguns treinados especificamente para exercer essa função. Consoante as regiões podiam ainda ser designados àefunidores, tumberos ou ainda pombeiros na região de Angola. Viajavam pelos longínquos presídios e efectuavam a primeira compra dos escravos aí existentes. Em terras de Angola, a lei proposta teria também a vantagem de provocar o desvio das atenções para as minas recentemente descobertas e ainda não exploradas, por todos, desde os governadores à milícia, se empregarem no tráfico negreiro sem outro proveito senão o interesse particular.

O texto termina com um pequeno parágrafo alusivo ao regime de transição, que denota uma plena consciência das dificuldades que esta mudança acarretaria, numa época em que o mais usual, entre teólogos e juristas, era reprovar os excessos e determinar as circunstâncias que legitimavam a escravidão. O autor vai mais longe na aplicação da teoria e circunscreve-a a dois grupos distintos: mouros e turcos, com os quais os portugueses mantinham guerra justa. No entanto, nunca define o conceito de guerra justa; orienta-se, claramente, pelos princípios definidos por alguns teojuristas e pelo autor anónimo português de meados do século XVI que escreveu o *Tratado sobre a Guerra que será justa*, onde as teorias inovadoras se conjugam com as justificações tradicionais. Estas últimas eram aplica-

n António Delgado da Silva, Collecção de legislação portuguesa, (1750-1762), Lisboa, 1830, p. 811-812; Idem, (1763-1774), p. 639-640.

¹ Monumenta Missionária Africana: África Ocidental, vol. FV, Lisboa, 1954, p. 136-137.

das aos mouros de África e ao Turcos da Ásia por ocuparem injustamente terras que tinham pertencido aos cristãos; o recurso às armas era, nestes casos, considerado justo e, dado que estavam tão obstinados na sua seita, o estado de guerra podia sugir mesmo sem motivo ofensivo. Os portugueses podiam assim apropriar-se, com justo título, das terras conquistadas e dos homens que aí encontrassem. No caso dos povos que habitavam territórios nunca possuídos por cristãos, a intervenção armada só poderia ter causa justa na ofensa aos princípios que constituíam o direito das gentes.

O autor parece não ter concluído a sua análise ou então o texto perdeu-se ou não foi integralmente copiado. Todavia a parte produzida e transcrita que chegou até nós revela um propósito que não é só religioso nem humanitário e que se pauta pelo pragmatismo da proposta, deixando por vezes a descoberto as razões implícitas do seu discurso.

Muitos são os pontos de interesse deste documento que, juntamente com outros, nos permitem aproximar do que foi a escravatura e perceber a gestão e o amadurecimento de algumas ideias que moldaram a prática. O texto tem os seus mistérios que nos estimulam a curiosidade; se é interressante o que diz, não é menos o que sugere. Velada fica, porém, a realidade que, decididamente, nos escapa no vozear de silêncios às nossas interrogações.

[fl. 620] Proposta a Sua Magestade; sobre a escrauaria das terras da Conquista de Portugal.

Os Catiueiros que passão nas Prouincias da Conquista desta Coroa publicão, e condenão comummente por iniustos em liuros impressos os Theologos modernos, vsando para isso dos mesmos fundamentos por onde os antigos assy Theologos, como Canonistas, e também Legistas regulão os Legitimos, e justos catiueiros, segundo os quais fundamentos; somente se podem hauer por Legitimos escrauos os infiéis, que ou se tomão em guerra justa, ou por graues crimes, a isso são condenados por seus Príncipes, ou quando se Vendem asy mesmos, ou os vendem seus próprios pais em vrgente necessidade. E posta [sic] que com pretexto de algum destes quatro títulos, se executão grandes injustiças nas compras e Vendas dos Escrauos desta nossa conquista, como logo se dirã, também consta decerto que a mor parte da Escrauaria desta Conqtóta se toma por outros títulos, dos quais huns são notoriamente injustos, e outros com grande probabilidade se presume que também o são. Porque em toda a Costa de Guine, e Cabo Verde os que chamão Tangosmaos, e outros medianeiros desta mercancia, como quer que são homens de largas conciencias, não pretendendo por qualquer via que seja, senão seus interesses, e fazem seus resgates comummente pellos rios a dentro, e no Sertão em lugares remotos da frequência dos Portuguezes, e dos officiais de Sua magestade, e Prelados d aquellas partes, ajuntão quantas peças pode/n ora com enganar, ora com violências, tomando os em silladas ajudados d outra gente da terra que participa dos mesmos ganhos e algUas uezes os mesmos naturais quando chegão os nossos nauios andão a caça huns de outros, como se fossem veados para no los uenderem. Outras vezes os nossos, Lanção mão de [fl. 621] muitos// que são Liures em lugar dos escrauos que lhes fogem, somente por serem Jrmãos, ou parentes dos fugidos. E chega esta soltura a tomarem própria authoritate, filhos, e parentes dos que lhe deuem algua couza. Também os mesmos negros fingem que os que trazem a uender são tomados, em guerra justa ou dizem que os querem cortar no acougue, E come los se lhos não comprarem. De modo que de cada mil Escrauos que por esta uia se grangeão escaçamente a decima parte serão justamente catíuos, como he couza notoria; e affirmada por todo homem temente a Deos, que naquellas partes rezide, ou rezidio. Nem os mesmos mercadores negão ajuntarem se estes escrauos pellos modos ja ditos, mas disculpão se dizendo que os trazem para os fazer Christãos, e onde

andem uestidos, e tinhão milhor de comer, não aduirtindo *que* nada disso basta *para*. justificar tão grandes roubos, e tiranias, porque como diz *São* Paulo justamente são condenados diante de *Deos* os que fazem mal, para *que* succeda algum bem. Quanto mais em matéria tão graue, como he a liberdade do homem.

Os mesmos modos se vzão em grande parte na Cafraria, e se vsauão também no Brazil, antes *que* El Rey *Dom* Sebastião no anno de 570 fizesse ley que os Brazis não podessem ser catiuos, senão em guerra justa feita com sua authoridade, ainda *que* depois da Ley feita, quasi o mesmo se vsa com outros nouos pretextos, e meyos injustíssimos que para isso buscão, como abaixo se dirã.

Também nas partes da Jndia oriental, *muitos* Reis tem por captiuos a seus vassallos tiranicamente; e os uendem por sy, ou por outros gentios a Portuguezes, e muitos daquellas nações costumão saltear aos Jndios, Jaós, *e* Malayos *e* a outros, *e* os uendem por catiuos aos Portuguezes. E por estas, e por outras cauzas semelhantes os desintereçados, e desa-[fl. 622] paixonados, tem geralmente por injustos todos os// catiueiros das partes da Jndia, e estimulados da conciencia *muitos* homens dão liberdade a seus escrauos, outros os deixão forros por sua morte, E outros seruem delles somente por alguns annos. Finalmente todos estes modos de seruidão são notoriamente injustos, e quaisquer outros que não são os quatro assima refferidos. E ainda esses naquellas partes comummente se prezume serem injustos pello que se segue.

Falando do titulo de guerra justa, sabido he que geralmente os Reys e *senhores* particulares de toda a Conquista, como quer *que* são infiéis, e bárbaros, não se mouem por razão a fazer guerra, senão por paixão, nem examinão, nem põem em consulta o direito que tem d as fazer, e assy as mais das suas guerras, são guerras injustas feitas por mera cobiça, e ambição, e outras cauzas iniustas. A mesma prezunção muitas uezes ha nas guerras feitas por particulares Capitães Portuguezes, porque por cobiça de fazer escrauos, e tomar outras prezas, não poucas uezes as fazem, sem nenhua consideração de conciencia.

O titulo de condenação a catiueiro perpetuo, com razão se deue ter por muito duuidoso nas mesmas partes, e especialmente de Guine, e Cafraria, porque infinitos são os que desta maneira são injustissimamente condenados a seruidão por leuissimas cauzas, ou por qualquer paixão de seus senhores. Porque assy como entre nos quando alguém dã [fl. 623] algum desgosto aos Príncipes, ou o deitão da Corte, ou perde o fauor, e priuança, assy entre elles se procura que perca a liberdade, ficando escrauo elle, e toda sua familia, e muitas uezes com mil enganos, e testemunhos falços. Pella mesma razão se deue presumir que os Escrauos dos Reys, e *senhores* de Guine *que* viuem com suas familias em certas aldeãs separadas da mais gente por serem ja de tempo antigo condenados a catiueiro por crimes *que* se diz terem cometido serão também injustamente catiuos, pois os crimes dos que agora se condenão e se ajuntão aquelles, não são// sufficientes para tão grande pena, como dito he. Alem disto se admittem nas mesmas aldeãs os que fogem d'outros Remos ou senhorios, e se querem valer, e amparar com os *Senhores* delias, os quais em lugar do amparo que vão buscar, ficão contra toda a razão catiuos, pello mesmo cazo que são admittidos nas ditas aldeãs, e dos catiuos que por esta via se fazem ha grande copia, e he de crer que *muitos* dos antigos também da mesma maneira se catiuassem.

Quanto aos dous títulos de necessidade de hu se uender asy mesmo, por se liurar de injusta morte, ou qualquer outra graue mizeria, ou de ser uendido por seu pay em urgente necessidade, são nas ditas partes capa de muitos catiueiros injustos. Porque em alguas partes, como fica dito fingem huns que querem comer aos outros, ou cortados no açougue para *que* se uendão, ou deixem uender. Mz/ítos pais também uendem seus *filhos*, por quasi nada, sem padecerem necessidade vrgente para justificar a tal uenda, a qual he nulla, E de nenhum vigor, por se não estender o poder do pay a uender seu *filho* menor, fora de graue necessidade segundo comum doutrina dos Doutores. E também a volta dos *filhos* vendem outros parentes chegados, e outros estranhos por enganos que para isso inuentão, dizendo, ou fazendo lhes dizer *que* são seus *filhos*. E no Brazil antes da sobredita ley d El Rey *Dom* Sebastião persuadião os Portuguezes aos Jndios *que* se ven-

dessem, e como por sua rudeza, não entendião quanto isto importaua, uendião se asy mesmos por hua roupeta d algodão, e huns calções que depois gastauão em seruiço de seus próprios senhores. E quando depois entendião o engano, se lhes não era possiuel fugir, huns morriãó de paixão, outros uiuião em perpetua desconsolação. O que se suspeita com muita probabilidade que acontece também oie em outras semelhantes partes, como de Guine, Cafraria ettra.

[fl. 624] He tãobem este trato, e catiueiro escandaloso a todo o mun//do, e particularmente aos mesmos Gentios, porque os afastão de nossa *sanctz* fe, vendo que aquelles que os uão a conuertem [sic], esses mesmos os catiuão por tão injustos modos, como cada dia se vê. E especialmente sentem isto os de mais entendimento, como são os Japões. Em tanto *que* este foi o principal capitulo da sentença com que o Tyrano Cambucodono Sennor vniuersal de todo Japão, mandou hauera vinte e cinco annos desterrar a todos os que andauão naquella conuersão, dizendo que os hião comprar, e fazer catiuos por aquelles portos, com pretexto de Religião, porque pouco, e pouco hião maquinando sujeitar, e fazer tributários todos, aquelles Estados a Portugal.

O mesmo escândalo ha na China, como se pode saber por informações certas, o qual he tanto que o Bispo de Macao fez constituição, pella qual mandou que ninguém naquellas partes, sob pena d excomunhão catiuasse algum Chim, e isto porque não tinhão os nossos titulo algum dos que as leys concedem *para* catiuar aos d aquella nação, porque quanto ao da guerra justa, elles não tem guerra, se não com os Tártaros, os quais não tem comercio *com* os Portuguezes, nem também os Chins uendem os Tártaros aos nossos. E quanto ao titulo da condenação por crime cometido, as leys da China, não condenão a catiueiro por crime algum; pois quanto ao titulo de hum se vender, ou deixar vender, por escapar da morte injusta, como no Brazil, e Guine, onde se come carne humana, não se uza Ia tal modo de os homens se venderem, nem tão pouco parece que os pais uendem Ia os *filhos* em *tempo* de grandes fomes, como acontece alguas vezes em Cambaya, assi por não hauer na China fomes gerais, como por as leys da China o não permittirem, pois dão a todos em que trabalhar, e de *que* cada hum se possa manter. Por onde com muita occazião se escandalizão os d aquella nação de os Portuguezes os

[fl. 625] fazerem escrauos contra as leys da terra, sabendo que os não comprão, se/não a piratas, e ladrões que não são seus legitimos senhores. Ao qual escândalo tão racionauel, assi *Sua* Magesfade, como seus min/síros tem obrigação d acudir.

Também se sabe que em Angola quando se leuão os escrauos aos nauios, fazem grandes prantos os da terra, e escandalizados, e sentidos da violência que se lhe faz, uendo que alem dos leuarem mal catiuos os tratão muy deshumanamente nas embarcações, onde muitos em grande numero morrem d abafados em seu próprio mao cheiro, e d outros mãos tratamentos. E ia ouue noite em que morrerão em hum so nauio trinta, estando ainda no porto, por não se lhes abrir a escotilha com temor de fugirem, gritando elles de baixo, que lhes abrissem que morrião, sem receberem outra reposta que chamarem lhes cães, e outros nomes semelhantes. E em outro em que hião quinhentos do Cabo uerde para a noua Hespanha em hua so noite amanhecerão mortos cento e vinte, por os terem abafados com receyo de se leuantarem contra os que os leuauão. Ja aconteceo que sendo trazidos iuntos do Certão, cortarão o braço a hum acoutando com elle os outros para que caminhassem mais depressa do que podião por não serem tomados com a preza, afora outras crueldades que se contão, e deshonestidades que com as negras vsão.

Dão iuntamente estes catiueiros grande escândalo, e occazião de grauissimos peccados aos mesmos Gentios e mouros d aquellas partes, os quais uendo que os Portuguezes andão em tal mercancia por todos os modos que podem, elles também em *muitas partes* tomão por Vida, andarem roubando, e enganando homens, molheres, e meninos para lhos uenderem, e buscão *muitos* outros ardis para com isso fazerem seus proueitos Escandalizão se também de nos todas as mais *Pronincias* d Europa, dizendo que so os Portuguezes *que* se tem por pios, e deuotos vsão de tão notaueis injustiças, e deshumanidades.//

[fl. 626] Finalmente he este catiueiro, e trato prejudicial ao mesmo bem comum deste Remo, porque a gente pobre que he a mor parte delle, e a mais necessitada, e desesparada, não fica tendo remédio de vida. A razão he porque como a cobiça do interesse desta mercancia, e a comodidade dos particulares, os quais todos se querem seruir d'escrauos, faça trazer cada anno, tanta multidão delles ao Reino, não fica a gente pobre, e baixa em que seruir; assi por estes lhe tomarem os lugares do seru/co que antigamente fazia, como por se afrontar de seruir iuntamente com elles. E assy fica tanta outra gente sem este remédio, quanta he a multidão dos escrauos que lho vem impedir, e bem contra toda a razão de bom gouerno consentir que os ricos, e afazendados se acomodem e melhorem, com descomodidade, e prejuizo dos pobres, deuendo se por todas as leis diuinas, e humanas remediar e acomodar os pobres, com os ricos, e facultosos. E por esta causa as leis de França prudentemente ordenarão que não housese escrauos em seu Reino, e se alguns nelle entrassem, alcançassem logo liberdade. Pois em Portugal ha ainda outra noua razão, porque sendo este Reino tão necessitado de mantimentos que em cada hum anno gasta extraordinária copia de dinheiro em trigo, e centeo que uem de fora para manter seus naturais, não esta em razão, nem parece boa prouidencia fazer cada anno tanta multidão de bocas para lhe comerem o que não tem. Aiunta se a isto o perigo de aleuantamentos que pode hauer no Reino de tanta escrauaria iunta, como os houue antigamente dentro em Roma cabeça do Jmperio Romano, e se começarão de ver entre nos no tempo das alterações passadas do anno de 580 e tanto mais se podem temer quanto esta multidão for mais crecendo.

Sobre tudo, infama se o *Reino*, não somente com nota de tão sabida injustiça, mas também de impiedade. Porqz/e sendo nos entregue a gentilidade desta Conquista *para*, os conuerter a nossa sancta fe, nos lhes tiramos sua liberdade. E assy dizem muitos Estran-

[fl. 627] geiros com grande infâmia nossa// que lhe vendemos a Christandade pello catiueiro, enttendendo que nenhum outro Remo d Europa vsa d escrauos tomados da gentilidade por não porem impedimento a sua conuersão, como se ve na Coroa de Castella que Christianissimamente deu liberdade a todos os gentios de sua repartição, por leis que fez o Emperador Carlos *quinto*. O que ainda mais estendeo Roma, libertando todo o genoro d escrauos que a ella vem somente comprouarem no Capitólio que forão baptizados. E isto em fauor da fe, e do sancto baptismo por leis particulares que fizerão os Sumos Pontifices, e não ha duuida que se o Papa Alexandre *sexto* quando repartio estas Conquistas entendera quanto impedimento era para a conuersão da gentilidade deixar esta porta aberta de catiueiro, não fezera a tal repartição sem ley expressa *que* nenhum gentio das ditas conquistas se catiuasse.

Nem he para deixar d aduirtir com muita consideração quanto este Remo se vay abatendo, e auiltando com tão grande mistura de pretos, e mulatos de que muy notauelmente se vay enchendo por occasião da grande saca de gente, como se faz d aquellas partes *que* he couza muito falada, e estranhada em toda Europa. O que também como tocca a honra e bom estado desta Republica parece que se deue remedear com *tempo* por *Sua Mãgestaáe*, porque ainda que parece tarde, todavia cessando este trato seira o Remo pouco a pouco purificando e restituindo a seu antigo estado.

Remédio contra estes captiueiros

O remédio para se euitarem estes injustos e prejudiciais catiueiros para ser efficaz, seguro, e de geral satisfação parece que não pode humanamente hauer outro, se não conceder *Sua* Magestade a toda a Conquista da coroa de Portugal o que os Reys Catholicos seus predecessores concederão a Conquista de Castella, fazendo noua ley *que* tirando mouros, e Turcos nas partes d onde actualmente temos com elles justa guerra (¹² mormemente [fl. 628] estando elles tão pertinazes em sua// Ceita, e bebendo com o leite o ódio que tem ao nome Christão) nenhum gentio desta Conquista possa ser captiuo. Porque com este meyo não somente se euitarão os inconuenientes ja ditos, mas também se ganharão os ânimos de

todas aquellas nações, e mostrara *Sua Magestaáe* mais claramente, como o principal intento de os conquistar he a conuersão, e saluação de suas almas, e ficarão estas duas conquistas na mão de *Sua Magestade* com igual satisfação de sua Christandade, e beneuolencia. E o temporal desta repartição da Conquista de Portugal, que de nouo se lhe acrecentou, tomara nouo augmento com o diuino fauor.

Alem das razões sobreditas, he grande motiuo *para* se fazer esta ley, ser ja feita como dito he para a repartição da Coroa de Caste//a em amplíssima forma, a qual he que nenhum Jndio possa ser captiuo, ainda em caso de rebelião, e achar o Emperador Carlos *quinto* de gloriosa memória que per nenhum outro modo se podião remedear os injustos catiueiros que hauia, nem tirar os impedimentos de se plantar nossa Sancta fe naquellas partes, e também ter isto mesmo bem mostrado a experiência no grande acrecentamento que se seguio de fruito espiritual d aquella Christandade, junto com notauel proueito temporal de *Sua Magestaáe*: e dos mais Revnos de Hespanha.

Faz também para isso ser ja feita a mesma ley para o Japão por El Rey Dom Sebastião no anno de 570 e publicada naquellas partes (¹³ posto que pella cobiça dos Portuguezes, que tratão no Japão, he mal guardada) e hauer a mesma razão para se estender a todas as mais partes da Conquista, e te Ia também estendido ao Brazil o mesmo Rey Dom

[fl. 629] Sebastião posto que com mais limitação do que agora se vê que importaua, e depois ter feito Dom Phelippe prime/ro a mesma extensão no anno de 587 ainda com mayor limitação do que era a primara. Pellas quais leis nenhum Brazil pode ser captiuo senão tomado em guerra justa feita por ordem d El Rey, ou de seus Gouernadores. E porque a experiência tem mostra//do que ainda que estas leis forão em muita parte proueitosas, todavia não forão bastantes por razão das exeições que ajuntão, conuem que se faça algua ley absolutamente, e sem exeição como a da Conquista de Caste//a, tirando somente o que tocca a mouros e Turcos como esta dito. Porque no Brazil com pretexto de guerra justa feita por authoridade d El Rey, ou de seus Gouernadores, se fazem ainda muitos iniustos captiueiros por occasião das armações que se concedem pella terra dentro a buscar Brazis para seruiço dos Portuguezes, os quais sem embargo das ditas leis, os tratão da mesma maneira, e pior do que os tratauão quando os tinhão por captiuos. Donde nace estarem tão escandalizados os Brazis que toda a fralda do mar se vay despouoando delles, e ficão os Portuguezes, sem gente da terra de que se siruão, e a risco dos pretos de Guine que andão em grande multidão nos engenhos se leuantarem com toda aquella costa, como ja tentarão em alguas partes com grande perigo dos Portuguezes que para se deffenderem delles se valerão dos Brazis, que são os muros, e baluartes d aquelle Estado, segundo dizem os Portuguezes que Ia viuem. Por onde parece que se não deuem vsar das ditas exeições de tomados em guerra justa etc. assi como os Brazis, como nem com outros gentios desta conquista, fazendo os todos Sua Magestade vassallos desta Coroa como o Emperador Carlos quinto na sobredita ley fez os da sua repartição vassalos da Coroa de Castella, acrecentando depois (¹⁴ por occazião de Mns Brazis que certo capitão português leuou a uender a Ilha de Sancto Domingo), que não somente tinha libertado todos os de sua demarcação, mas também que não permitia Indios algUns da repartição de Portugal serem catiuos na sua.

Tirar se ha também com esta ley a occasião *que* se da a tanta gente sem conciencia, como se lanção em diuersas partes desta Conquista, e particularmente em Guine entre [fl. 630] os pretos e outros Gentios para tratar desta mercancia, onde viuem, e morrem nestas, e em outras muitas grandes offensas de Deos. E iuntamente os pretos, e Jndios que a Portugal se trazem (15 onde se fazem ladroes, e viuem comummente amancebados por seus *senhores*// ordinariamente lhes impedirem com vários pretextos o matrimonio) se

² Os parênteses surgem no documento original.

^B Os parênteses surgem no documento original.

Os parênteses surgem no documento original.

⁵ Os parênteses surgem no documento original.

cultiuarão muito milhor na fe, e bons costumes em suas próprias terras, onde viuirão casados e em seruiço de *Deos* como se experimenta nas partes, onde se trata de conuersão.

Fará juntamente a d/ta ley *que* se apliquem os Capitais, e soldados em Angola a tratar das minas *que* ali são descubertas, porque o mayor impedimento *que* houue ate agora *para* se tomar posse delias foi empregarem se os Gouernadores d aquella parte, e mais milicia em tratarem d escrauos, e para isso fazerem muitos cometimentos, sem ordem nenhua, nem outro mais intento *que* de ajuntar escrauaria por razão do prezente proueito particular seu que disso tirauão, o *que* sempre será se senão põem Remédio a tamanho dano com a d/ta ley.

Finalmente parece ter *Sua* Magestode obrigação de fazer a d/ta ley por se ver claramente por longa experiência que todos os mais remédios *que* ate agora se buscarão, não bastarão para atalhar as injustiças, e enganos que neste *negocio* ha, porque o exame *que* se deue, e manda fazer para se saber se os escrauos que d aq^e/las partes se trazem são legitimamente catiuos, não se faz Ia ordinariamente, ou se faz por comprimento, nem he possiuel humanamente fazer se como conuem, e de modo que fique descarregada a conciencia de *Sua* Magestade, e dos ministros de seu gouerno, assi porque a mesma cobiça não da lugar para se fazer o tal exame, e as peças são trazidas de muito longe, e por pessoas suspeitas, como também porque he forçado examinar se o negocio *commmen*te por homens intereçados em escrauos *que* naquellas partes buscão.

Nem basta dizer que muitos homens de boa conciencia comprão, e tem escrauos em Portugal, assi pretos como Jndios e *que* se leuão também para as Jndias de Caste//a, e [fl. 631] Brazil, sem se fazer escrúpulo de seu catiueiro. Porque na verdade muitos tem *muito* grande escrúpulo disso, e os que o não tem presupoem que nas partes, d onde se trazem as peças se faz a diuida dilligenc/a para justificar seu catiueiro. O que não se deue pressupor, porque rarissimamente// se faz qual conuem.

Nem se deue oppor a esta ley a diminuição dos dire/tos *que* a *Sua Magestade* se pagão desta escrauaria, porque alem dos tais direitos serem hua pequena parte dos proueitos da Conquista não se deue fazer caso do Interesse delles, pois prejudica a conciencia de *Sua Magestaáe*, e de seus vassallos; e impede a conuersão de tantas almas, e trás consigo tantos escândalos e danos. Antes he de crer que a d/ta ley será o próprio meyo para o temporal ir daqui por diante em muito mayor crecimento, dando *Deos* cento por hum, quando se deixar por seu diuino seruiço. E certo que parece que hum dos mores impedimentos que ate agora houue para se não proceder adiante na Conquista mais *que ao* longo do mar, ficando o interior d aquellas partes por conquistar, e para não virem te agora a luz as minas d' ouro e prata que nellas ha, forão, e são as maniffestas offensas de *Deos* que na matéria destes injustos catiueiros, tão geralmente, e com publico escândalo se cometem, sem hauer quem a isso acuda.

E para que a ley que se propõem como vnico remédio deste mal se aceite mais suauemente conuem não tratar dos que ia são catiuos, deixando seus catiueiros nas conciencias de seus *senhores*, como te agora se deixauão, e permittindo nisso poder hauer entre elles, alguns descuidos e peccados por euitar outros mayores.